

Matéria : PROCESSO Nº 2018002880 - V.N. 1º TURNO



Reunião : S. ORDINÁRIA Nº 70ª
Data : 25/09/2018 - 15:32:13 às 15:37:59
Tipo : Nominal
Turno :
Quorum :

Total de Presentes : 33 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	15:36:31
4	CARLOS ANTONIO	PTB	Sim	15:33:25
8	CHARLES BENTO	PRTB	Sim	15:36:21
7	DANIEL MESSAC	PTB	Sim	15:36:02
10	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Sim	15:33:21
15	ELIANE PINHEIRO	PSDB	Sim	15:33:10
13	FRANCISCO JR	PSD	Sim	15:33:14
27	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Sim	15:33:26
30	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Sim	15:33:24
17	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	15:33:24
18	HENRIQUE ARANTES	PTB	Sim	15:33:21
20	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	15:33:29
21	ISAURA LEMOS	PCdoB	Sim	15:34:01
26	JOSÉ VITTI	PSDB	Sim	15:33:31
45	JÚLIO DA RETÍFICA	PSDB	Sim	15:34:06
16	KARLOS CABRAL	PDT	Sim	15:33:30
37	LÊDA BORGES	PSDB	Sim	15:33:49
39	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	15:33:45
29	LUIS CESAR BUENO	PT	Sim	15:33:23
31	MAJOR ARAÚJO	PRP	Sim	15:35:51
51	MANOEL DE OLIVEIRA	PSDB	Sim	15:33:15
62	MARLÚCIO PEREIRA	PSB	Sim	15:34:09
44	NÉDIO LEITE	PSDB	Sim	15:36:25
36	PAULO CEZAR	MDB	Sim	15:33:17
48	SÉRGIO BRAVO	PROS	Sim	15:33:39
64	SIMEYZON SILVEIRA	PSD	Sim	15:33:24
43	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	15:33:15
53	VIRMONDES CRUVINEL	PPS	Sim	15:33:25
41	WAGNER SIQUEIRA	MDB	Sim	15:33:08

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
29	0	29
100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovada a Emenda Constitucional em 1º Turno, encaminhe-se a discussão e votação em 2º Turno.

1º SECRETÁRIO

Matéria : PROCESSO Nº2018002880 - V.NOMINAL 2º TURNO



Reunião : S. ORDINÁRIA Nº 72ª
Data : 02/10/2018 - 15:24:07 às 15:40:41
Tipo : Nominal
Turno :
Quorum : Três Quintos
Total de Presentes : 31 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
3	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	15:24:42
4	CARLOS ANTONIO	PTB	Sim	15:24:27
8	CHARLES BENTO	PRTB	Sim	15:25:07
7	DANIEL MESSAC	PTB	Sim	15:30:19
10	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Sim	15:24:49
15	ELIANE PINHEIRO	PSDB	Sim	15:24:33
13	FRANCISCO JR	PSD	Sim	15:24:39
27	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Sim	15:24:49
17	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	15:24:32
18	HENRIQUE ARANTES	PTB	Sim	15:24:30
20	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	15:24:29
21	ISAURA LEMOS	PCdoB	Sim	15:24:58
32	JEAN CARLO	PSDB	Sim	15:25:38
65	JEFERSON RODRIGUES	PRB	Sim	15:24:57
26	JOSÉ VITTI	PSDB	Sim	15:24:36
16	KARLOS CABRAL	PDT	Sim	15:25:16
37	LÉDA BORGES	PSDB	Sim	15:25:10
39	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	15:24:32
38	LUCAS CALIL	PSD	Sim	15:24:42
29	LUIS CESAR BUENO	PT	Sim	15:25:49
31	MAJOR ARAÚJO	PRP	Sim	15:27:02
51	MANOEL DE OLIVEIRA	PSDB	Sim	15:25:51
62	MARLÚCIO PEREIRA	PSB	Sim	15:24:17
52	MARQUINHO PALMERSTON	PSDB	Sim	15:25:18
44	NÉDIO LEITE	PSDB	Sim	15:24:35
48	SÉRGIO BRAVO	PROS	Sim	15:24:33
64	SIMEYZON SILVEIRA	PSD	Sim	15:25:59
43	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	15:24:28
53	VIRMONDES CRUVINEL	PPS	Sim	15:24:48

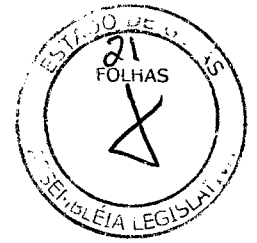
Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	29	0	29
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovada a Emenda Constitucional em 2º Turno, à Diretoria Parlamentar para as devidas providências.



1º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

Altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual,
para tornar obrigatória a execução da programação
orçamentária que específica.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos
termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto
Constitucional:

Art. 1º Os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual passam a vigorar com as
seguintes alterações:

“Art. 110.
.....

§ 9º
.....

IV - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que
serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de
restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização
do disposto no § 10 do art. 111.” (NR)

“Art. 111.
.....

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite
de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no
projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 70%
(setenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos referentes às
vinculações constitucionais.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos referentes às
vinculações constitucionais prevista no § 8º, inclusive custeio, será computada para
fins do cumprimento das vinculações constitucionais a que se referirem, vedada a
destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se
refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois
décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior,
conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei
complementar prevista no § 9º do art. 110.

§ 11. A execução orçamentária obrigatória de que trata o § 10 será realizada no
primeiro semestre do exercício financeiro.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de
execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.



§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de outubro de 2018.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 598-P

Goiânia, 04 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Por ordem do Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº 12.951, de 03 de outubro de 2018, que publica a promulgação da Emenda Constitucional nº 57, de 02 de outubro de 2018, que altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Atenciosamente,

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
- Diretor Parlamentar -



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIX

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2018

NUM.: 12.951

ATO DA MESA DIRETORA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

Altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art.19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110.
.....

§ 9º
.....

IV - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 10 do art. 111.” (NR)

“Art. 111.
.....

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 70% (setenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais prevista no § 8º,

inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento das vinculações constitucionais a que se referirem, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

§ 11. A execução orçamentária obrigatória de que trata o § 10 será realizada no primeiro semestre do exercício financeiro.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no

inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de outubro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
PRESIDENTE

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA
1º SECRETÁRIO

Deputado BRUNO PEIXOTO
2º SECRETÁRIO

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES
BRUNO PEIXOTO
CARLOS ANTONIO
CHARLES BENTO
CLÁUDIO MEIRELLES

DANIEL MESSAC
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DIEGO SORGATTO
DR. ANTONIO
ELIANE PINHEIRO
FRANCISCO JR.
FRANCISCO OLIVEIRA
GUSTAVO SEBBA
HELIO DE SOUSA
HENRIQUE ARANTES
HUMBERTO AIDAR
ISAURA LEMOS
ISO MOREIRA
JEAN CARLO
JEFERSON RODRIGUES
JOSÉ NELTO
JOSÉ VITTI
JÚLIO DA RETÍFICA
KARLOS CABRAL
LÊDA BORGES
LINCOLN TEJOTA
LISSAUER VIEIRA
LIVIO LUCIANO
LUCAS CALIL
LUIS CESAR BUENO
MAJOR ARAÚJO
MANOEL DE OLIVEIRA
MARLÚCIO PEREIRA
MARQUINHO PALMERSTON
NÉDIO LEITE
PAULO CEZAR
SÉRGIO BRAVO
SIMEYZON SILVEIRA
TALLES BARRETO
VIRMONDES CRUVINEL
WAGNER SIQUEIRA

MESA DIRETORA

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado MANOEL DE OLIVIERA
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE ARANTES
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado LINCOLN TEJOTA
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 4º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 05 DE OUTUBRO DE 2018

ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.908

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Emendas Constitucionais

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

Altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110.

§ 9º

IV - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 10 do art. 111.” (NR)

“Art. 111.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 70% (setenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais prevista no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento das vinculações constitucionais a que se referirem, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

§ 11. A execução orçamentária obrigatória de que trata o § 10 será realizada no primeiro semestre do exercício financeiro.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de outubro de 2018:

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Protocolo 99837



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar